

Introdução

A ATUALIDADE DA OBRA DE LUKÁCS PARA A MODERNA TEORIA SOCIAL: Para uma ontologia do ser social na reconstrução das ciências sociais

Csaba Varga

Como citar: VARGA, Csaba. **Introdução**: a atualidade da obra de Lukács para a moderna teoria social: Para uma ontologia do ser social na reconstrução das ciências sociais. *In*: REI, Marcus Del (org.). **György Lukács e a emancipação humana**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013. p. 11-24. DOI: <https://doi.org/10.36311/2013.978-85-7559-344-8.p11-24>



INTRODUÇÃO

A ATUALIDADE DA OBRA DE LUKÁCS PARA A MODERNA TEORIA SOCIAL: *Para uma ontologia do ser social* na reconstrução das ciências sociais*

Csaba Varga

A reconstrução das ciências sociais é imprescindível para explicarmos, sob a forma de teoria, as questões sociais essenciais. O arcabouço teórico que lançou as bases de nossa tradição científica, desde os tempos da filosofia clássica alemã (por exemplo, a relação entre as categorias “fenômeno e essência” ou “forma e conteúdo”¹, tomadas em sua dualidade e/ou síntese final)², fornece invariavelmente os rumos de nosso método de conhecimento e do processo de abstração intelectual, nas variações correspondentes e formas renovadas de filosofia e método científico.

A obra póstuma de György Lukács³ deixou claro, já em seu tempo, que as análises sociais têm de considerar a “socialização” (*Sozialisierung/Vergesellschaftlichung*) – acompa-

* Tradução de “Contemporaneity of Lukács’ Ideas to Modern Social Theoretical Thought: *The Ontology of Social Being* in Social Science Reconstructions with Regards to Constructs like Law”. Artigo escrito especialmente para o III Seminário Científico Teoria Política do Socialismo: “György Lukács e a emancipação humana”, realizado de 17 a 21 de agosto de 2009, na Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, em Marília. Traduzido por Thiago Arcanjo Calheiros de Melo. (N. E.)

¹ Ver, do autor, “The Quest for Formalism in Law: Ideals of Systemicity and Axiomatisability between Utopianism and Heuristic Assertion”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 50, n. 1, 2009, p. 1-30, especialmente par. 1/1: “Form and Content”, p. 2-7. Disponível em: <<http://www.akademiai.com/content/k7264206g254078j/>>; acesso em jun. 2013.

² Para uma verdadeira dialética marxista fundada sobre a base econômica, ver, do autor, a título de exemplo, “Autonomy and Instrumentality of Law in a Superstructural Perspective”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 40, n. 3-4, 1999, p. 213-35. Disponível em: <<http://link.springer.com/content/pdf/10.1023%2FA%3A1009567915653.pdf#page-1>>; acesso em jun. 2013.

³ No original, György Lukács, *Die ontologischen Grundlagen des menschlichen Denkens und Handelns* (Wien, Hundsblume, 1970); *Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins: Hegels falsche und echte Ontologie* (Neuwied, Luchterhand, 1971, Sammlung Luchterhand 49) [ed. bras.: *Para uma ontologia do ser social*; v. 1, São Paulo, Boitempo, 2012; v. 2, São Paulo, Boitempo, no prelo]; *Die ontologischen Grundprinzipien von Marx* (Neuwied, Luchterhand, 1972, Sammlung Luchterhand 86); *Die Arbeit* (Neuwied, Luchterhand, 1973, Sammlung Luchterhand 92), bem como *Prolegomena zur Ontologie*

nhada, natural e estreitamente, da mediação (*Vermittlung*) – como um processo irreversível e em contínuo avanço, capaz de criar, através do acúmulo histórico, sistemas que são “complexos” em si mesmos⁴. Esse é o ambiente que proporciona o meio do qual a objetivação (*Objektivierung/Objektivierung*) pode surgir para se transformar num gigantesco poder social. Assim, tal poder pode produzir, no caso de seu próprio autodesenvolvimento, a realidade social e potencial da reificação (*Verdinglichung*) – que pode ser considerada funcional para a sociabilidade – e da alienação (*Entfremdung*) – a qual é considerada disfuncional.

É sabido, desde os tempos da pesquisa de Maine sobre o “direito antigo”, há um século e meio⁵, que vários tipos de formalismos, desde as mais antigas formações sociais, foram desenvolvidos a fim de transformar a práxis humana em condutas mais seguras e previsíveis, à semelhança de repetições sistemáticas, isto é, de modo a torná-las mais

des gesellschaftlichen Seins (Neuwied, Luchterhand, 1984-1986, Georg Lukács Werke 13-14) [ed. bras.: *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*, trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento, São Paulo, Boitempo, 2010]. Em húngaro: G. Lukács, *A társadalmi lét ontológiájáról* (trad. István Eörsi, Budapeste, Magvető, 1976), 3 v.; e em inglês: G. Lukács, *The Ontology of Social Being: Hegel's False and his Genuine Ontology* (trad. David Fernbach, Londres, Merlin Press, 1978); *Marx's Basic Ontological Principles* (trad. David Fernbach, Londres, Merlin Press, 1978); e *Labour* (trad. David Fernbach, Londres, Merlin Press, 1980). Ver também Ernest Joós, *Lukács's Last Autocriticism: The Ontology* (Atlantic Highlands, Humanities Press, 1983); Nicolas Tertulian, *Lukács: la rinascita dell'ontologia* (trad. Gilda Piersanti, Roma, Editori Riuniti, 1986); Ulrich Wolf, *Georg Lukács: Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins. Studie zum Verhältnis von Marxismus und Ontologie* (Paderborn, Hochschulschrift, 1986); Rüdiger Dannemann e Werner Jung (orgs.), *Objektive Möglichkeit: Beiträge zu Georg Lukács' Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins* (Frank Benseler zum 65 Geburtstag, Opladen, Westdeutscher, 1995); e Fariborz Shafai, *The Ontology of Georg Lukács: Studies in Materialist Dialectics* (Brookfield, Avebury, 1996), bem como Erich Hahn, “Georg Lukács: eine marxistische Ontologie”, *Zeitschrift marxistische Erneuerung*, 7 abr. 2002 (disponível em: <<http://www.linksnet.de/de/artikel/18056>>; acesso em jun. 2013); e Mario Duayer e João Leonardo Medeiros, “Lukács' Critical Ontology and Critical Realism”, *Journal of Critical Realism*, v. 4, n. 2, 2005, p. 395-425.

⁴ Ver, do autor, *The Place of Law in Lukács' World Concept* (Budapeste, Akadémiai Kiadó, 1985). Para uma versão resumida, ver: “La place du droit dans la conception du monde de George Lukács”, *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, v. 25, n. 1-2, 1983, p. 234-9, e *Acta Juridica Hungarica*, v. 42, n. 1, 2001, p. 127-31 (disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/40031857/Varga-Etudes-enPhi-Lo-Sophie-Du-Droit-1994>>; acesso em jun. 2013). Quanto a seus críticos, ver Christian Atias, *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 38, n. 3, 1986, p. 996-7; *Droit et Société*, n. 4, 1986, p. 474-5; Vittorio Olgiati, *Rivista della Sociologia del Diritto*, v. 14, n. 1, 1987, p. 175-6; Rüdiger Dannemann, *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, v. 73, n. 2, 1987, p. 286-8; Frank Benseler, *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, v. 8, n. 2, 1987, p. 302-4; Jerzy Wróblewski, *Państwo i Prawo*, v. 42, n. 4, 1987, p. 117-8; Werner Grahn e Irène Lewtschkenko, *Deutsche Literaturanzeiger*, v. 109, n. 1-2, 1988, p. 89-92; Alessandra Dragone, *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, v. 63, n. 2, 1986, p. 304-6; Paul Browne, *Science and Society*, v. 51, n. 3, 1987, p. 382-3; *Реферативный Журнал за Рубежѐм* 4: Государство и Право, 1986; Eugene Kamenka, *Bulletin of the Australian Society of Legal Philosophy*, v. 10, n. 38-39, dez. 1986, p. 255-63; *Rechtstheorie*, v. 18, n. 4, 1987, p. 516-23; Csaba Varga (org.), *Marxian Legal Theory* (Nova York, New York University Press, 1993, The International Library of Essays in Law and Legal Theory, Schools 9), p. 201-8; Bo Carlsson, *Tidskrift för Rättsociologi*, v. 4, n. 1, 1987, p. 72-5; *Current Legal Theory*, v. 6, n. 1-2, 1988, p. 292; e Paul Browne, “Lukács' Later Ontology”, *Science and Society*, v. 54, n. 2, 1990, p. 193-218.

⁵ Henry James Sumner Maine, *The Ancient Law, Its Connection with the Early History of Society, and Its Relation to New Ideas* (Londres, John Murray, 1876; introdução e comentários de Frederick Pollock, Londres, John Murray, 1930).

“econômicas”, em todas as acepções da palavra⁶. As ciências sociais denominam essa tendência de “convencionalismo”, imputando – em termos de discurso – à teoria dos atos discursivos, em seus moldes e termos, o título de maior expoente dessa corrente⁷. Não obstante o fato de Lukács não ter entrado em nenhum desses campos de pesquisa, não foi por acaso que, ao investigar as mediações entre o complexo social total e os complexos sociais parciais, ele destacou a linguagem e o direito como agentes basilares da mediação (o primeiro para possibilitar a própria mediação; o outro, para regular condutas de forma abstrata), ou seja, é como se eles tivessem a função exclusiva de realizar a mediação entre quaisquer complexos. Ora, isso implica o reconhecimento de que a linguagem e o direito não são fins em si mesmos, mas mediadores de valores e interesses que estão representados naqueles complexos, sendo então mediados por eles. Desse modo, o direito e a linguagem são, no máximo, instrumentos daqueles valores e interesses que intentam representar – seja para facilitar a mediação como tal, seja para melhor suprir as necessidades sociais ou aperfeiçoar-se culturalmente⁸.

Condutas e costumes sociais (pressupondo, por sua própria natureza, cooperação e intersubjetividade) suscitam, inevitavelmente, para sua representação teórica, a questão formulada certa vez pela filosofia clássica inglesa: o dilema da separação e/ou unidade entre “corpo” e “alma”⁹. Por considerar tanto a reconstrução formal da linguagem (como realizada por Saussure¹⁰) quanto variados aspectos do direito (tanto o que foi revelado por Kelsen e Erlich em suas pesquisas antagônicas por uma determinação última do direito¹¹ quanto aquilo que o sociologismo de Paund trouxe à tona

⁶ Ver também Henri Lévy-Bruhl, “Réflexions sur le formalisme social”, *Cahiers Internationaux de Sociologie*, v. 15, n. 1, 1953, p. 53-63.

⁷ Ver, do autor, *Lectures on the Paradigms of Legal Thinking* (Budapeste, Akadémiai Kiadó, 1999, Philosophiae Iuris). Analisada também em *Acta Juridica Hungarica*, v. 42, n. 1-2, 2001, p. 131, bem como por Eduardo Silva Romero, “Csaba Varga, Lectures on the Paradigms of Legal Thinking”, *Archives de Philosophie du Droit*, v. 47, 2003, p. 491-6.

⁸ Essa mesma conclusão lukacsiana foi alcançada em outro contexto, demonstrando que nem mesmo os mais nobres valores da política e do direito – como democracia, parlamentarismo, Estado de direito ou direitos humanos – podem ser absolutizados como valores inquestionáveis em si mesmos. Ver, do autor, “Buts et moyens en droit”, em Aldo Loiodice e Massimo Vari (orgs.), *Giovanni Paolo II: le vie della giustizia, itinerari per il terzo millennio. Omaggio dei giuristi a Sua Santità nel XXV anno di pontificato* (Roma, Bardi/Libreria Editrice Vaticana, 2003), p. 71-5, e “Goals and Means in Law”, em *St. Thomas Education Project: Thomistic Understanding of Natural Law as the Foundation of Positive Law*, Budapeste, 12-16 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.thomasinternational.org/projects/step/conferences/20050712budapest/vargal.htm>>; acesso em jun. 2013.

⁹ Dada a atualidade do dilema, ver <http://en.wikipedia.org/wiki/Mind-body_dichotomy> e <[http://en.wikipedia.org/wiki/Dualism_\(philosophy_of_mind\)](http://en.wikipedia.org/wiki/Dualism_(philosophy_of_mind))>, bem como: <<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/377923/metaphysics/15815/The-soul-mind-and-body>>; acesso em jun. 2013. Ver também Martial Guéroult, *Descartes selon l'ordre des raisons* (Paris, Aubier, 1953; Paris, Aubier-Montaigne, 1968, 2 v.); em inglês, *Descartes' Philosophy Interpreted According to the Order or Reasons* (trad. Roger Ariew, Minneapolis, University of Minnesota Press, 1985), 2 v. Direcionado ao direito, ver William A. Conklin, *The Phenomenology of Modern Legal Discourse: The Judicial Production and the Disclosure of Suffering* (Aldershot, Ashgate, 1998), especialmente p. 123.

¹⁰ Ferdinand de Saussure, *Cours de linguistique générale* (publ. Charles Bally e Albert Sechehaye, Paris, Payot, 1916); em inglês: *Course in General Linguistics* (trad. Wade Baskin, Londres, Peter Owen, 1960) [ed. bras.: *Curso de linguística geral*, trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein, 29. ed., São Paulo, Cultrix, 2008].

¹¹ Ver Stanley L. Paulson, *Hans Kelsen und die Rechtssoziologie: Auseinandersetzungen mit Hermann U. Kantorowicz, Eugen Ehrlich und Max Weber* (Aalen, Scientia-Verlag, 1992).

enquanto “direito nos livros” e “direito na prática”¹²), a análise, por um lado, exige a presunção de uma construção do objeto, mesmo sabendo que, por outro, seu funcionamento real (ou o modo como realmente é operado) sempre se revelará numa diferenciação permanente¹³. Esse não é o caso de um corpo ser simplesmente complementado ou animado por sua alma, ou de ser uma construção que está pronta para funcionar em si mesma, que, então, subsequentemente, poderia também ser compelida a operar ou mover-se por si. Em suma, a linguagem e o direito, tomados como uma construção imaginária e sem vida, podem, no máximo, ser uma questão de mera abstração. Tudo aquilo que não está em funcionamento não tem existência ontológica. Em contrapartida, tudo aquilo que está em funcionamento e, portanto, tem uma existência ontológica se apresentará com uma incongruência entre sua idealidade e sua realidade. Em outras palavras, a operação prática é (não mais que isso) um tipo de reconvenção que negará (*aufheben*; *Aufhebung*) seu passado de modo permanente. Isso significa que, pela incessante preservação e superação (ou seja, novamente negando), aquilo que é apenas um certo dado (*un donné*¹⁴) operará continuamente (i)noações, de acordo com as próprias necessidades e adequações convenientes.

Lukács chegou à conclusão (reinterpretando o debate entre Marx e Lassalle sobre a recepção do direito romano¹⁵) de que a perspectiva ontológica é a perspectiva primordial, quando comparada à relevância de uma perspectiva meramente epistemológica. Vale lembrar que quem age é impelido em todo momento por suas condições específicas e individuais, sob o impulso do reconhecimento de suas necessidades mais prementes. Consequentemente, sendo a ideologia/ideologização parte da existência humano-social, essa ideologia/ideologização não é simplesmente uma forma falsa ou verdadeira de consciência, mas um componente, intrínseco e necessário, da ontologia da existência social¹⁶. Em suma, o modo pelo qual pensamos é parte daquilo que verdadeiramente somos. As atividades da consciência são coautoras de nossas ações. Assim, a denominada visão “jurídica” de mundo (*juristische Weltanschauung/Weltbild*), tomada enquanto a deontologia das profissões jurídicas¹⁷, não é, quanto ao direito, um componente externo e aci-

¹² Roscoe Pound, “Law in Books and Law in Action”, *American Law Review*, v. 44, n. 1, 1910, p. 12-26.

¹³ Para uma abordagem inicial dessa problemática, ver, do autor, “Quelques questions méthodologiques de la formation des concepts en sciences juridiques”, *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Sirey, v. 18, 1973, p. 205-41, e “Algunas cuestiones metodológicas de la formación de los conceptos en ciencias jurídicas”, *Cuaderno de trabajo*, Maracaibo, Instituto de Filosofía del Derecho LUZ, n. 32, 1982.

¹⁴ Para “le donné (ce qui est donné)” e “le construit (ce qui est construit)”, ver François Gény, *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif* (Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1899), v. 1, especificamente p. 422.

¹⁵ Carta de Karl Marx a Ferdinand Lassalle, de 22 de julho de 1861, em Karl Marx e Friedrich Engels, *Werke* (Berlim, Dietz, 1964), v. 30, p. 614, e *Collected Works* (Moscow/Londres/Nova York, Progress, Lawrence & Wishart, International Publishers, 1985), v. 41, p. 316. Disponível em: <http://www.marxists.org/archive/marx/works/1861/letters/61_07_22.htm>; acesso em jun. 2013.

¹⁶ Ver, do autor, a título de exemplo, “The Relative Autonomy of Formal Rational Structures in Law: An Essay in the Marxist Theory of Law”, *Eastern Africa Law Review: A Journal of Law and Development*, v. 8, n. 3, 1976, p. 245-60.

¹⁷ Friedrich Engels e Karl Kautsky, “Juristen-Sozialismus”, *Die Neue Zeit: Wochenschrift der deutsche Sozialdemokratie*, n. 2, 1887, p. 49s., e em Karl Marx e Friedrich Engels, *Werke* (Berlim, Dietz, 1962), v. 21, p. 491-509. Disponível em: <http://www.mlwerke.de/me/me21/me21_491.htm>; acesso em jun.

dental, mas um dos fatores decisivos para uma verdadeira representação da existência social do direito¹⁸ – isso foi caracterizado como a visão dominante nos tempos de Engels; exemplos disso, não nos estendendo a outras tradições jurídicas, são o caso do normativismo europeu e o do pragmatismo casuista anglo-saxão do método do caso concreto¹⁹.

A auto-organização e a autorrealização homogeneizadoras são construídas incessantemente pelos complexos parciais sobre a heterogeneidade das práticas cotidianas. Esse é o processo judicial, enquanto (re)construção de uma realidade, conclusão essa a que o presente autor só chegou recentemente, pela via da reformulação ontológica da teoria da autopoiese, originalmente elaborada no Chile para exemplificar a reprodução biológica de células e, em seguida, generalizada como ferramenta metodológica das teorias macrossociológicas²⁰. Conforme se concluiu, aquilo que é eleito para qualificar os padrões sociais é, ao mesmo tempo, reprodução e produção, isto é, uma combinação individual de preservação e (i)novação, até o ponto em que todo o seu ser é reconhecido como um modelo de um ambiente social específico e, portanto, também reconhecido como um dos modelos mais viáveis da reconvenção da convenção inicial. Portanto, trata-se de afirmar que, em meio à inconstância da sociabilidade, dificilmente existirá algo além da autorreconvenção enquanto prática em si mesma.

Há também de se ressaltar que existe um caso particular de dupla linguagem no direito, qual seja, que uma ação vinculada à heterogeneidade social esteja em conformidade com todas as características da homogeneidade social. Assim sendo, uma real decisão pode apenas ser moldada por uma lógica de resolução de problemas, com possibilidades relativamente abertas e no interior de um quadro relativamente aberto, sobre o qual

2013. Ver Edmond Laskine, “Die Entwicklung des Juristischen Sozialismus”, *Archiv für die Geschichte des Sozialismus und der Arbeiterbewegung*, v. 3, 1913, p. 17-70; e Mario Sbriccoli, “Elementi per una bibliografia del socialismo giuridico”, *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 1974-1975, p. 876-1035. Ver também Karl A. Mollnau, *Vom Aberglauben der juristischen Weltanschauung* (Berlim, Akademie-Verlag, 1974; reimp. Frankfurt, Verlag Marxistische Blätter, 1975); e Piers Beirne, “Introduction to ‘Juridical Socialism’”, *Politics and Society*, v. 7, n. 2, 1977, p. 199-201.

¹⁸ Essa é a razão por que o clássico direito comparado, concebido como a mera prorrogação dos positivismos nacionais, deve ser superado – ou, no mínimo, complementado – pela investigação comparada das culturas jurídicas e das tradições jurisprudenciais. Ver Csaba Varga (org.), *Comparative Legal Cultures* (Nova York, New York University Press, 1992, The International Library of Essays in Law and Legal Theory, Legal Cultures 1), bem como, do autor, “Comparative Legal Cultures? Renewal by Transforming into a Genuine Discipline”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 48, n. 2, 2007, p. 95-113 (disponível em: <<http://www.akademiai.com/content/gk485p7w8q5652x3/>>; acesso em jun. 2013).

¹⁹ Quanto às diferentes lógicas em seus escritos, ver, do autor, “Rule and/or Norm, or the Conceptualisability and Logifiability of Law”, em Erich Schweighofer et al. (orgs.), *Effizienz von e-Lösungen in Staat und Gesellschaft: Aktuelle Fragen der Rechtsinformatik*. Tagungsband der 8. Internationalen Rechtsinformatik Symposions, IRIS 2005 (Stuttgart, Boorberg, 2005), p. 58-65; e “Differing Mentalities of Civil Law and Common Law? The Issue of Logic in Law”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 48, n. 4, 2007, p. 401-10 (disponível em: <<http://www.akademiai.com/content/b0m8x67227572219/>>; acesso em jun. 2013).

²⁰ Ver Francisco J. Varela e Humberto R. Maturana nas ciências naturais e Niklas Luhmann e Gunther Teubner nas ciências sociojurídicas. Ver, do autor, “Judicial Reproduction of the Law in an Autopoietical System?”, em Werner Krawietz, Antonio A. Martino e Kenneth I. Winston (orgs.), *Technischer Imperativ und Legitimationskrise des Rechts* (Berlim, Duncker & Humblot, 1991, Rechtstheorie, Beiheft 11), p. 305-13, e *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, v. 32, n. 1-2, 1990, p. 144-51.

a lógica da justificação típica do direito é construída somente enquanto algo contrastante e complementar ao passado, fase por fase, e somente ao fim, como uma espécie de retroalimentação, é que se cumpre o verdadeiro controle judicial; tudo isso ocorre contra os fundamentos das teorias jurídicas mais utilizadas – teorias que, sonhando com um padrão de procedimentos mecanicistas, só são capazes e dispostas a relatar a textualidade do direito, isto é, sua pura e direta realização na prática²¹. Mais uma vez, a decisão judicial é prevista como um resultado configurado e derivado, a partir da letra da lei e do estrito contexto do direito (de modo similar à necessidade de extração de um produto em uma reação química). Isso acontece na medida em que a resposta jurídica deva ser lançada sem quaisquer alternativas²², e ainda que inexista qualquer necessidade de sua construção²³. Lukács poderia ter se posicionado da mesma forma, pois denominou simplesmente a resolução de conflitos de interesses por meio do funcionamento do sistema (*Verfüllungssystem*) jurídico como “manipulação”, afirmando que a decisão ontológica, quanto à semelhança e complexidade, mantém uma distância impressionante quando comparada, em seu interior, a qualquer outra caracterização ou a uma reconstrução “aceitável”.

O entendimento (*Verständnis*) é, em si mesmo, novamente um processo autopoiético no interior de um esquema geral de um processo hermenêutico (a menos que pensemos na possibilidade de um ser robinsoniano, solitário e sem memória social, este também descartado por Lukács). Sendo assim, o entendimento atingirá uma dada forma e conteúdo como se resultasse de um “jogo social”²⁴ (e de seu ser-precisamente-*assim* [*Gerade-So-Sein*]) que ocorrerá numa dada audiência, segundo Perelman²⁵. Os jogos sociais, diante da interação de âmbitos de ação homogêneos e heterogêneos, tomam forma enquanto “um significado posto e um outro a ser dado”²⁶. É justamente nesse ponto, a princípio, que todos podem tomar parte em tais jogos sociais; mais que isso: todos

²¹ Ver, do autor, *Theory of the Judicial Process: The Establishment of Facts* (Budapeste, Akadémiai Kiadó, 1995), e “What is to Come after Legal Positivism is Over? Debates Revolving around the Topic of ‘The Judicial Establishment of Facts’”, em Manuel Atienza et al. (orgs.), *Theorie des Rechts und der Gesellschaft: Festschrift für Werner Krawietz zum 70. Geburtstag* (Berlim, Duncker & Humblot, 2003), p. 657-76.

²² Ver, como uma breve introdução, <http://en.wikipedia.org/wiki/Ronald_Dworkin>, par. 3-4, e, a título de exemplo, David Conter, *The Legal Philosophy of Ronald Dworkin: No Right Answer* (tese [Master of Arts], McGill University, Montreal, 1980).

²³ Ver, do autor, “An Investigation into the Nature of the Judicial Process”, em Raimund Jakob et al. (orgs.), *Auf dem Weg zur Idee der Gerechtigkeit: Gedenkschrift für Ilmar Tammelo* (Münster, LIT, 2009), p. 183-90.

²⁴ Tal como o que foi desenvolvido pela ideia wittgensteiniana de *Sprachspiel*. Ver, a título de exemplo, <<http://en.wikipedia.org/wiki/Language-game>> e Lois Shawer, *On Wittgenstein's Concept of a Language Game* (disponível em: <<http://users.rcn.com/rathbone/lwtocc.htm>>; acesso em jun. 2013), bem como Michael Luntley, *Wittgenstein: Meaning and Judgment* (Malden, MA, Blackwell, 2003).

²⁵ Chaim Perelman, *L'empire rhétorique: rhétorique et argumentation* (Paris, Vrin, 1997, Bibliothèque d'Histoire de la Philosophie), p. 36; em inglês: *The Realm of Rhetoric* (intr. Carroll C. Arnold, trad. William Kluback, Notre Dame, University of Notre Dame Press, 1982) [ed. port.: *O império retórico: retórica e argumentação*, Porto, Asa, 1993]. Ver também, a título de exemplo, George C. Christie, *The Notion of an Ideal Audience in Legal Argument* (Dordrecht, Kluwer Academic Publishers, 2000); em francês: *L'auditoire universelle dans l'argumentation juridique* (trad. G. Haarscher, Bruxelles, Bruylant, 2005, Penser le Droit 3).

²⁶ Chaim Perelman, “Avoir un sens et donner un sens”, *Logique et Analyse*, n. 5, 1962, p. 235-50.

podem efetivamente contribuir para moldá-los (isso significa, em geral, além de responsabilidade, os privilégios e fardos mais importantes daqueles profissionais que desempenham competências especializadas nas sociedades modernas).

Não há dúvida de que, em última análise, todo o processo levará exatamente a um resultado que é ainda frágil, em dado ambiente, enquanto real solução do conflito de interesses. Isso ocorre porque tal solução – ciente de pressupostos reciprocamente compartilhados – pode ainda ser convencionalizada, isto é, reconhecida e aceita num meio específico como exemplo de modelo de conduta a ser efetivado em seu *hic et nunc*. Desse modo, a responsabilidade pessoal de quem decide, em cada caso (em última análise, como já vimos, um de nós), é flagrantemente predominante. Na verdade, todos somos responsáveis, independentemente do fato de que, por transferir nossa responsabilidade de modo quase automático a nossas estruturas reificadas, nós não estejamos mais acostumados a uma responsabilização pessoal.

Isso se justifica porque todos nós somos verdadeiros sujeitos dos “jogos sociais”, não simplesmente fantoches a quem se imputa algo.

Tanto na ontologia do ser natural como na do ser social, não existem verdadeiras fragmentações, apenas distinções ou diferenciações criadas por motivo de análise teórica. Essa é a razão de tais homogeneizações nem sequer serem verdadeiramente fundadas em si mesmas: elas são alimentadas – intensa e principalmente – pela e na heterogeneidade social. É fato que as linguagens especializadas recebem inspiração da linguagem cotidiana e da cultura social geral²⁷, e que os profissionais são, em si mesmos, uma totalidade humana indivisível que se apresenta sempre com todas as suas capacidades pessoais²⁸. Sendo assim, seguindo os passos de Lukács quanto à homogeneização jurídica, aquilo que é conhecido por *Ausdifferenzierung des Rechts* (Luhmann)²⁹ – fundamentado pela homogeneização jurídica – pode e deve apenas ser materializado na prática através de nossas decisões cotidianas, isto é, no interesse delas e para implementá-las num grau viável e próximo do ideal.

Assim, em si mesma, a reificação é pouco mais que uma instrumentalização humana fragmentada; já a alienação é seu resultado patológico em todas as suas dimensões sociais, como uma espécie de degeneração devida à ausência de controle eficiente e efetivo.

Por oprirem como autênticos poderes exteriores, a reificação e a alienação somente podem prevalecer em âmbitos restritos e em um nível personalíssimo. Seu casual superdimensionamento, exercido intelectualmente, moralmente ou de outra forma qualquer, deve ser exclusivamente interpretado como uma efetivação bem-sucedida de uma vigorosa forma ideológica. Ou, em outras palavras, pode-se dizer que – propriamente falando –

²⁷ E vice-versa, num movimento em ambos os sentidos. Ver, do autor, “Law and its Doctrinal Study: On Legal Dogmatics”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 49, n. 3, 2008, p. 253-74. Disponível em: <<http://www.akademiai.com/content/g352w44h21258427/>>; acesso em jun. 2013.

²⁸ Ver, do autor, “Theory and Practice in Law: On the Magical Role of Legal Technique”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 47, n. 4, 2006, p. 351-72 (disponível em: <<http://www.akademiai.com/content/j4k2u58xk7rj6541/fulltext.pdf>>; acesso em jun. 2013), bem como “Jog, jogértés, jogalkalmazás (35 tételben)” [“Direito, entendendo e aplicando (35 teses)”], *Magyar Jog*, v. 54, n. 11, 2007, p. 641-8.

²⁹ Niklas Luhmann, *Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie* (Frankfurt, Suhrkamp, 1981).

não existem opressões, verdadeiramente, em um nível social geral, mas um estado de coisas – incluindo os estados de espírito, ou seja, a ideologia do passado – que exige e clama por mudanças, abrindo perspectivas para reafirmá-lo ou não, até que cheguemos a um grito contagiante por reforma ou revolução, como talvez seja o caso.

Em suma, somos inevitavelmente responsáveis por nós mesmos e pelo destino da humanidade, inclusive, obviamente, pelo modo e pelo sentido do curso da história humana, não desprezando as autonomizações que criamos, para que delas possamos nos utilizar da melhor forma possível³⁰.

*

Como já foi visto³¹, a existência social é um processo ininterrupto e irreversível. Nesse processo, tudo o que acontece deixa necessariamente sua marca. Ou seja, a existência social será construída naquelas condições em que há uma influência recíproca entre o complexo individual e a autorreprodução do complexo social total.

A linguagem e o direito são complexos que não possuem objetivo específico. A razão de ser de ambos é tão somente a mediação. Como tal, nenhum possui a razão de ser em si e por si mesmo. Todavia, para cumprir sua função mediadora, necessitam desenvolver sua autonomia relativa.

Visto de uma perspectiva histórica, o Estado tem avançado no sentido de monopolizar pouco a pouco o direito, tomando para si o controle exclusivo. A estatização do direito (tornando-o diretamente dependente do Estado) é, na maioria das vezes, destacada como algo perfeitamente acabado, de forma que se estruturam, em separado e de maneira formal, o Poder Legislativo (*Rechtssetzung; création du droit*), de um lado, e o Poder Judiciário (*Rechtsanwendung; application du droit*), de outro, tanto teórica quanto institucionalmente. No contexto histórico europeu, chegou-se a isso em decorrência do desenvolvimento de estruturas normativas criadas na forma escrita e promulgadas formalmente, que só assim o foram para incorporar, com exclusividade, o direito³². Esse é o esquema geral por meio do qual a ideia de *Jus* foi reduzida aos simples termos da *Lex*,

³⁰ Para conhecer outras ideias e escritos do autor, ver “The Concept of Law in Lukács’ Ontology”, *Rechtstheorie*, v. 10, n. 2, 1979, p. 321-37; “Towards a Sociological Concept of Law: An Analysis of Lukács’ Ontology”, *International Journal of the Sociology of Law*, v. 9, n. 2, 1981, p. 157-76; e “The Place of Law in Lukács’ Ontology”, em László Illés et al. (orgs.), *Hungarian Studies on György Lukács* (Budapeste, Akadémiai Kiadó, 1993), v. 2, p. 563-77 [ed. bras.: “O espaço do direito na ontologia de Lukács”, *Novos Rumos*, v. 18, n. 39, 2003, p. 4-17. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/viewFile/2307/1896>>; acesso em jun. 2013].

³¹ No que tange aos próximos parágrafos, ver, do autor, “Towards the Ontological Foundation of Law: Some Theses on the Basis of Lukács’ Ontology”, *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, v. 60, n. 1, 1983, p. 127-42, e José Luis Curiel B. (org.), *Filosofía del derecho y problemas de filosofía social* (México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1984, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie G, Estudios doctrinales, 81), v. 10, p. 203-16.

³² Ver, do autor, *Codification as a Socio-Historical Phenomenon* (Budapeste, Akadémiai Kiadó, 1991), e “Codification at the Threshold of the Third Millennium”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 47, n. 2, 2006, p. 89-117. Disponível em: <<http://www.akademiai.com/content/cv56191505t7k36q/fulltext.pdf>>; acesso em jun. 2013.

isto é, àquilo que foi promulgado por um legislador temporal segundo os devidos procedimentos³³. Ao mesmo tempo, entretanto, tal esquema pressupõe que o legislador seja alçado a um patamar quase ilimitado de poder, para assim exercer livremente seu poder regulador. Como consequência, a *Lex* continuará sendo o ator exclusivo do âmbito jurídico, o único criador daquilo que pode ser significativo – em todos os sentidos – para o direito. Assim, a criação das normas jurídicas é acentuadamente diferenciada de sua aplicação, que é relegada a uma função meramente executiva. Nesse viés, a justiça tem de ser administrada degenerando-se em uma simples e formal limitação normativa.

Como foi demonstrado pela *Teoria pura do direito*, de Hans Kelsen* – esvaziando metodologicamente o âmbito jurídico de qualquer coisa que não esteja juridicamente positivada e somente pela qual a verdadeira determinação da construção e operação do direito pode ser vista claramente –, a perspectiva das profissões jurídicas em relação ao direito, no mesmo sentido das conclusões dos teóricos que tratam do direito isoladamente, será reduzida a dois princípios. Segundo eles, validade é uma função que delimita o que é adequado para ser publicado; já legalidade é uma função que submete fatos e normas, aos limites de certo campo normativo³⁴.

Quanto à sua natureza, a estrutura normativa é desenvolvida por um Estado todo-poderoso com uma projeção teleológica que não apresenta explicitamente seu objetivo, não apresenta a conduta socialmente desejada a ser efetivada³⁵. Para garantir que seus objetivos sejam alcançados, excluindo assim simples objeções, formulam-se condutas instrumentais, definidas como fins em si mesmas. Isso se torna possível porque o direito formula o *Tatsache* – o agregado daquelas hipóteses que podem vir a ser um caso jurídico concreto – para que a média das condutas sociais possam ser determinadas e efetivadas através de prescrição/proibição (ou seja, regulando de maneira positiva/negativa) de condutas instrumentais cuidadosamente selecionadas.

Assim, do direito espera-se o cumprimento de sua função mediadora, ao mesmo tempo que se afirma sua autonomia relativa. Isto é, ele efetiva qualquer que seja o objetivo, desde que o transforme em objetivo jurídico, através da incidência das exigências do próprio sistema. Daí decorre sua face de Janus, isto é, a prática da dupla linguagem torna-se corolário imprescindível da atividade jurídica. Em consonância com a interpretação de Lukács, o que se faz é transfigurar verdadeiros conflitos de interesses em conflitos jurídicos e, então, em um segundo momento, desfigurá-los, transformando-os em conflitos aparentes ou “quase conflitos”, isto é, processando-os como exemplar de uma verdadeira aplicação do direito, enquanto eles operam, efetiva e exclusivamente, com

³³ Ver, do autor, as várias passagens de *Lectures on the Paradigms of Legal Thinking*, cit.

* 8. ed., São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011. (N. E.)

³⁴ Ver, do autor, “Heterogeneity and Validity of Law: Outlines of an Ontological Reconstruction”, em Csaba Varga e Ota Weinberger (orgs.), *Rechtsgeltung* (Stuttgart, Franz Steiner, 1986, *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, Beiheft 27), p. 88-100; e “Validity”, *Acta Juridica Hungarica*, v. 41, n. 3-4, 2000, p. 155-66. Disponível em: <<http://www.ingentaconnect.com/content/klu/ajuh/2000/00000041/F0020003/00383612>>; acesso em jun. 2013.

³⁵ Ver, do autor, “The Preamble: A Question of Jurisprudence”, *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, v. 12, n. 1-2, 1971, p. 101-28, e “Die ministerielle Begründung in rechtsphilosophischer Sicht”, *Rechtstheorie*, v. 12, n. 1, 1981, p. 95-115.

enunciados de um esquema lógico. Portanto, novamente, o que se faz na prática é manipular a seleção tanto dos “fatos relevantes” quanto das “normas pertinentes”, ou seja, realizar uma identificação acompanhada de sua interpretação e qualificação, para que o processo judicial possa finalmente imputar uma decisão judicial direcionada, sob a fachada de uma simples lógica. Em outras palavras, a lógica dificilmente será algo mais do que a forma de expressão de tudo o que foi até aqui demonstrado; de longe, não é o meio normativo da efetivação da decisão que é devida.

A mesma conclusão vale para as causas e formas da conceituação do direito, por serem as atividades teóricas a respeito direcionadas a objetivos outros que não sua simples cognição. No fim das contas, todos eles devem servir a uma destinação pragmática, ou seja, estão focados na padronização da práxis³⁶: classificar variadas ocorrências, casos e situações da vida social em certos compartimentos, em um número limitado de hipóteses elaboradas e impostas pelo direito. Em razão da limitação teórica de seu formalismo, a qualificação de determinado caso concreto é julgada como um caso de interpretação da combinação de certas normas que têm de ser seguidas à risca, até o ideal da identificação do passado com o caso presente, sem qualquer exceção, hesitação ou dubiedade característica de uma vida vivida desde o momento da criação da hipótese normativa até o presente; em suma, sem dialética – no que tange às consequências jurídicas que são atribuídas à “lei”, como se a decisão já estivesse pronta.

Assim, essa autolimitação do direito em seu próprio formalismo conceitual é coroada pelo fato de que a autojustificação do direito permanecerá uma questão interna à esfera jurídica, não passível de qualquer intervenção externa – incluindo a maneira como se produzem e se cristalizam, na prática, aquelas condições imprescindíveis para uma construção válida e juridicamente viável.

Doravante, sendo a reificação e a alienação os maiores exemplos inerentes ao direito, elas mesmas incorporando suas próprias questões, significativas, a ontologia lukacsiana pode também ser vista como ápice do anúncio de que o futuro estaria bloqueado para sua compreensão adequada.

Ainda que objetivação, reificação e alienação sejam categorias heterogêneas³⁷, elas estão sempre presentes num mesmo processo: a objetivação pode contribuir com a reificação e a reificação com a alienação. A raiz disso está na própria natureza do ser social, um desenvolvimento de avanço irreversível, configurado, socializado e mediado por todos os seus componentes. Essa situação é reforçada pelo fato de que o homem formado por tal processo – que envolve uma variedade de tendências desantropomorfizantes tanto teórica

³⁶ A questão a respeito da existência ou não de proposições normativas é em si mesma uma descrição da discussão sobre a possibilidade ou não de demonstrar a verdade. É um teste para a universalidade da teoria leninista da reflexão – a que tem assento numa epistemologização da ontologia – do regime comunista europeu dos anos 1950 e 1960. Quanto à sua crítica, ver, do autor, o artigo (que foi inclusive censurado nesse período) “A magatartási szabály és az objektív igazság kérdése” [“Norma de conduta e a questão da verdade objetiva”], em *Útkeresés: Kísérletek – kéziratban* [Trilhando certo caminho – ensaios inéditos] (Budapeste, Szent István Társulat, Jogfilozófiák, 2001), p. 4-18.

³⁷ No que diz respeito aos parágrafos seguintes, ver, do autor, “Chose juridique et réification en droit: contribution à la théorie marxiste sur la base de l’*Ontologie* de Lukács”, *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Sirey, v. 25, 1980, p. 385-411, e “‘Thing’ and Reification in Law”, em *The Place of Law in Lukács’ World Concept*, cit., p. 160-84.

quanto ideologicamente³⁸ – torna-se cada vez mais a parte mais importante daquele. O direito como constructo e como operação prática, ou seja, a força social do direito em si mesmo, em funcionamento no âmbito de sua deontologia socioprofissional, é apenas um exemplo crucial de todo esse conjunto.

Reificação é uma objetivação em operação das objetivações do ser social e/ou reflexo desse funcionamento enquanto um todo objetivado. Ou, ainda, é um produto acabado de objetivações, com seus componentes organizados em uma rede sistemática e auto-organizada. Esse funcionamento reificado e sua visão reificada se alinham exatamente às exigências da racionalidade formal, que são especialmente presentes e amplamente utilizadas na administração pública e no Judiciário. Para serem alcançados os objetivos socioeconômicos e políticos, faz-se necessária uma burocracia eficiente, rápida, impessoal, confiável e que seja preparada para prever e uniformizar qualquer eventualidade. Essa é a razão por que o direito se desenvolveu como um complexo social, específico e heterogêneo, com uma forte tendência a tornar-se independente, autofundado e auto-organizado segundo suas próprias leis e normas³⁹. Nesse viés, o direito reificado produz apenas a ideologia que melhor se conforma aos seus postulados ideológicos e normativos de funcionamento. Ou, pode-se dizer também, o funcionamento reificado de estrutura reificada necessita e produz uma consciência reificada. Assim a *Weltanschauung/Weltbild* como deontologia das profissões jurídicas – compreendendo a determinação do direito no complexo total e na rede de relações sociais juridicamente organizadas – pode apenas pretender ser vista como o reflexo perfeito de um sistema que se apresenta de cabeça para baixo. Por conseguinte, o desmascaramento de sua pureza ideológica resultaria também no desmascaramento dos pressupostos e consequências da aspiração por um direito autônomo⁴⁰.

O direito como estrutura reificada não produz por si mesmo o fenômeno da alienação. O movimento total do complexo social total é imprescindível para provocar tal fenômeno, ainda que nenhuma estrutura social esteja isenta da possibilidade de tal materialização. Recorde-se de que a teoria necessita de determinadas bases ontológicas e da perspectiva da totalidade com seus componentes intrínsecos, de forma que não existam quaisquer fatores isolados ou dotados de uma simplória neutralidade e que possam produzir determinadas consequências por si sós. Para não sairmos dos marcos específicos do direito, toda objetivação provocará outras objetivações, dada a permanente interação entre elas, resultando no reforço das objetivações em si mesmas. Nesse sentido, indo mais adiante, ficará evidenciado que tendências não alienadas em si mesmas podem tender a

³⁸ A título de exemplo, Lukács fala de “aparato teórico desantropomorfizante” (*desanthropomorphisierende Gedankenapparaturen*), em *Die wichtigsten Problemkomplexe* (Manuskript at Lukács Archives and Library, M/120), p. 922 – para o qual o direito é um grande exemplo.

³⁹ Ver, do autor, “La question de la rationalité formelle en droit: essai d’interprétation de l’*Ontologie de l’être social* de Lukács”, *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Sirey, v. 23, 1978, p. 213-36, bem como “Rationality and the Objectification of Law”, *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, v. 56, n. 4, 1979, p. 676-701.

⁴⁰ Desse modo, a predominante identificação lukacsiana de reificação como algo, na realidade, de natureza puramente ideológica (“in Wirklichkeit rein ideologischen Beschaffenheit”, em György Lukács, *Die wichtigsten Problemkomplexe*, cit., p. 161-2) é uma contradição com os fundamentos ontológicos (*seinhaftige*) específicos de seu papel e funcionamento.

criar ou reforçar a alienação (ou impactar subjetivamente certos estágios de alienação), num movimento cada vez mais diferenciado do complexo social total. Lukács explica:

os comportamentos sociais em si “inocentes” do ponto de vista da alienação, quando penetram a fundo na vida cotidiana, reforçam a eficácia daqueles outros comportamentos que já operam nessa direção; por outro lado, quanto mais as suas relações de vida são percebidas por eles em termos abstratos, reificados, e não de modo espontaneamente processual, mais os indivíduos são mais facilmente envolvidos pelos impulsos à alienação, inclinando-se a ela com maior espontaneidade e menor resistência [...]. Quanto mais a vida cotidiana cria formas e situações de vida reificantes, com maior facilidade o homem cotidiano se adapta a elas, entendendo-as, sem nenhuma resistência intelectual e moral, como “dados da natureza”. Desse modo, em regra, deve haver uma menor resistência diante das autênticas reificações alienantes.⁴¹

Nesse contexto, o direito formal moderno⁴² é um constructo ao mesmo tempo reificado e reificante. Por outro lado, a deontologia de seus operadores, assim como as teorias jurídicas que geralmente são desenvolvidas pelos juristas, são igualmente alicerçadas em esquemas desantropomorfizantes, capazes de exercer influência sobre si mesmos. Isso acontece por causa da possibilidade de a alienação ser a raiz e o coração do direito moderno formal, independentemente de existir ou não qualquer pretensão política complementar, manifesta ou tácita, no que diz respeito à transformação da estrutura e ao funcionamento do direito no ambiente dos meios e dos agentes da alienação social.

Esse é o sentido a que Lukács deve ter se referido quando afirmou que:

[embora a alienação não seja] uma *condition humaine* universal e supra-histórica, [embora não seja] um fenômeno sempre delimitável socialmente com clareza e concretude, [ainda assim] em um certo sentido se poderia dizer que toda a história da humanidade, a partir de um determinado nível da divisão do trabalho (talvez já daquele da pré-escravidão), é também a história da alienação humana.⁴³

Além disso, continua ele em um contexto analítico, em vez de ser parcial, individual, ocasional e contingente,

a alienação não é jamais algo isolado, autoconstituído, mas é, no plano objetivo, um momento daquele determinado desenvolvimento econômico-social e, no plano subjetivo, um momento das reações ideológicas dos homens ao modo de ser, às tendências etc. da sociedade em seu conjunto.⁴⁴

Assim, uma vez mais, na busca pela verdadeira especificidade da derradeira mensagem de Lukács, constatamos que o tratamento ontológico da sociabilidade em geral e a perspectiva da totalidade em sua base em particular apontam já para seu único caminho viável.

⁴¹ G. Lukács, *Die wichtigsten Problemkomplexe*, cit., p. 298.

⁴² Ver, do autor, “Moderne Staatlichkeit und modernes formales Rechts”, *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, v. 26, n. 1-2, 1984, p. 235-41, e “The Basic Settings of Modern Formal Law”, em Volkmar Gessner, Armin Hoeland e Csaba Varga (orgs.), *European Legal Cultures* (Aldershot, Dartmouth, 1996, Tempus Textbook Series on European Law and European Legal Cultures 1), introdução da Parte II: “The European Legal Mind”, p. 89-103.

⁴³ G. Lukács, *Die wichtigsten Problemkomplexe*, cit., p. 15 e 573.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 755.

Isto é, também a alienação tem sua origem, aprofundamento e expansão na interação dos variados complexos sociais, através de fatores objetivos e subjetivos que operam em tais complexos, de forma que os resultados e o modo pelo qual, em si mesmo, o processo opera só podem ser explicados pelas posições relativas que os componentes ocupam no complexo social total. Por isso, nunca podem ser explicados de forma isolada, *per se*. Isso se explica porque a totalidade significa, no que se refere ao ser social, uma série de interconexões infundáveis que retroagem e se sobrepõem ininterruptamente e, a cada momento, alcançam um equilíbrio relativo. É possível dizer, de forma sucinta, que a alienação pode apenas ser o resultado produzido por uma influência do complexo social total. Acrescente-se que isso acontece independentemente da possibilidade de se compreender, detalhar e descrever *a posteriori* seus componentes, formas e o que pode ter contribuído para seu resultado global.

*

Penso que todas as espécies de “construções humanas artificiais”⁴⁵ guardam a possibilidade de alçar-se a uma força independente, com a tendência de dominar toda a vida social e desenvolver-se em um ou outro sentido. Esse é o motivo por que basicamente o marxismo não se diferencia dos ensinamentos da Igreja em suas respectivas plataformas⁴⁶ (*hypothesising Gattungswesen*), pois, de um lado, ambos traçam uma clara linha divisória entre seus valores máximos – fundados em si e por si mesmos, tomados axiomáticamente como válidos para, por exemplo, uma dada cultura ou momento histórico – e qualquer coisa que se desenvolva instrumentalmente, cuja importante *raison d'être* necessita de uma justificativa específica, caso a caso, em cada ocorrência.

É claro que as tendências alienantes prevalecem no âmbito, e através, das mais nobres palavras de ordem e efetivações de nossas conquistas civilizantes. Como exemplo disso, temos a ainda recente transição para o estado de direito na Hungria. Eliminados, o direito anterior e a tolerância política foram simplesmente substituídos por uma nova conduta, que reunia adoração e absolutização, o que levou, por completo, o processo de transição a um beco sem saída, fundado em frágeis concessões de benefícios sociais, garantindo assim a sobrevivência da ditadura da *nomenklatura* comunista, de maneira que se poderia, nesse ínterim, legitimar um totalitarismo qualquer sob o manto da democracia⁴⁷. Desse modo, mesmo o Estado de direito enquanto ideal pode ser destruído, transformando-se numa força destrutiva guiada por um simples movimento de superdimensionamento do próprio Estado⁴⁸. E, se quiséssemos, poderíamos continuar a longa lista de exemplos.

⁴⁵ “Künstliche menschliche Konstruktionen” é o termo utilizado por Georg Klaus, *Einführung in die formale Logik* (Berlim, VEB Deutscher Verlag der Wissenschaften, 1959), p. 72, o que aparenta ser um conjunto de proposições normativas e, por não ter caráter cognitivo – mas pragmático –, não pode ser submetido aos critérios de verdade ou falsidade.

⁴⁶ Ver nota 8, na p. 13 deste volume.

⁴⁷ Ver, entre outros autores, do autor, *Transition to Rule of Law: On the Democratic Transformation in Hungary* (Budapeste, ELTE Comparative Legal Cultures Project, 1995, *Philosophiae Iuris*), e *Transition? To Rule of Law? Constitutionalism and Transitional Justice Challenged in Central and Eastern Europe* (Pomáz, Kráter, 2008, *Polisz Series 7*).

⁴⁸ No que diz respeito ao tema “Estado de direito” e ao confronto dos diversos posicionamentos teóricos com a realidade das transições ao Estado de direito, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, ver, do

Essa é a razão por que a filosofia do direito não pode – ao menos, não deve – ser apartada de uma teoria social, do pensamento sociológico, de uma antropologia ou de uma teoria política. Sob a égide de termos filosóficos gerais, esse é um grito pela unificação das preocupações sociais que tenta compatibilizar uma responsabilidade social com os esforços de um plano de totalidade (*Gesamtplan*), existência e cultura locais – tudo embasado pelo princípio da solidariedade e pelas autonomias local e pessoal.

Em suma, há uma década, sintetizei minha mensagem na passagem seguinte, finalizando o tema da reconstrução teórica do direito enquanto parte da moralidade humano-social e individual:

Seguimos um caminho que levou o direito de um paradigma de pensamento de autoafirmação de seu formalismo jurídico a sua determinação cultural global. Entretanto, nossos anseios estavam somente à espreita, por trás de uma referência ilusória quanto à confiabilidade de nossos argumentos; quando, então, descobriríamos fundamentos sólidos e confiáveis na continuidade inconstante de nossa práxis social. Nesse interim, isso provou ser um processo que pensávamos ter se materializado enquanto essência e que acreditávamos estar totalmente construído. Entretanto, descobrimos que se trata de uma série ininterrupta de atos em permanente construção. O que revelamos sobre o direito é aquilo que sempre esteve no interior de nós, apesar de termos acreditado que estava fora. Temos de aceitar isso em nossa cultura, mesmo diante de nossas tentativas apressadas em vinculá-lo a materialidades. Identificamos dilemas antigos que permanecem em nossos debates. Reencontramo-nos com parâmetros há muito abandonados. Compreendemos o que há de comum naquelas potencialidades e direções no interior do direito, o qual acreditamos ter delimitado de uma vez por todas. Entretanto, deparamo-nos com um convite à elaboração do que nos foi revelado em si como algo pronto para ser compreendido. Em meio a tudo aquilo que mascara a realidade, apresentou-se a necessidade de nossa própria iniciação, com regras, compromisso e responsabilidade. Temos de respeitar os objetos, os atores indispensáveis da cognição. Também estamos convencidos de que, a despeito da existência dos véus que encobrem a realidade social, a cultura do direito é ainda exclusivamente inerente a nós, que com ele lidamos dia a dia. Temos de aceitar e nos adaptar a isso. Tudo que for convencionalizado, só o é por nós. Não há coisa ou consequência alguma para além disso. Com sua existência a nós inerente, não podemos atribuir a qualquer outro nossa responsabilidade. Ela é tão nossa que não podemos arrancá-la de nossos dias ou atos. Isso se transformará, então, naquilo que guardaremos para então transformar. Portanto, devemos a todo momento nos assegurar de que estamos dirigindo a nós mesmos.⁴⁹

Em linhas gerais, existem conclusões teóricas sintetizadas e expostas sistematicamente por Lukács nas quais pude compreender os mais pertinentes fundamentos teóricos para o tema “Lukács e a emancipação humana”. De longe, isso pode, em grande medida, ser reconstruído a partir das páginas póstumas de *Para uma ontologia do ser social**, uma das mais elevadas sínteses de sua obra e que deve ser vista como sua última e duradoura mensagem.

autor, “Rule of Law, or the Dilemma of an Ethos: Gardening versus Mechanisation”, em Per Bergling, Jenny Ederlöf e Veronica L. Taylor (orgs.), *Rule of Law Promotion: Global Perspectives, Local Applications* (Uppsala, Iustus Förlag, 2008), p. 213-30.

⁴⁹ Csaba Varga, *Lectures on the Paradigms of Legal Thinking*, cit., cap. 7 (nota 7 [1. ed. húngara, 1997]), p. 219.

* V. 1: São Paulo, Boitempo, 2012; v. 2: São Paulo, Boitempo, no prelo. (N. E.)